



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÃO Nº 0158485/2026/LICITA/GLC/SEFAZ
PROCESSO Nº 2.02.005071/2025-8
DATA 05 DE AGOSTO DE 2026

RESPOSTA ADMINISTRATIVA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 080/2025

Interessada: UFFICIO Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP

CNPJ: 04.443.182/0001-26

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa UFFICIO Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP, por meio do qual são formulados questionamentos acerca da comprovação de conformidade dos produtos com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da apresentação de catálogos técnicos, do prazo para envio dos documentos de habilitação, da numeração do item 7.1.2 do Edital e dos percentuais destinados às cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Os questionamentos de natureza técnica foram submetidos à unidade responsável pela instrução da contratação e pela elaboração do Termo de Referência, que se manifestou por meio do Memorando nº 134/2026/COMP/SUPR/GLC/SEFAZ. Após análise conjunta do pedido, da manifestação técnica e das disposições do instrumento convocatório, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

1. DA EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT

1.1. Será exigida a apresentação de certificados de conformidade emitidos por organismos acreditados pelo INMETRO ou bastará declaração do fabricante ou fornecedor?

Não será exigida, como regra geral e indistinta para todos os itens, a apresentação prévia de certificados de conformidade emitidos por organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

A conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis poderá ser atestada mediante declaração do fabricante e/ou do fornecedor, sem prejuízo da posterior verificação material dos bens pela Administração.

A documentação relacionada à conformidade técnica não integra, como exigência geral, o rol de documentos de habilitação previsto no item 10.1 do Edital. A criação posterior de requisito documental não estabelecido no instrumento convocatório seria incompatível com o art. 65, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, segundo o qual as condições de habilitação devem ser definidas no edital.

1.2. Em qual momento processual os certificados ou documentos de conformidade deverão ser apresentados?

Como não há exigência genérica de certificados de terceira parte para todos os itens, a Administração adotará, como regra, a verificação da conformidade por ocasião do recebimento provisório e definitivo dos bens, mediante confronto entre os produtos efetivamente entregues, as especificações do Termo de Referência e as características vinculantes constantes da proposta vencedora.

Eventual documento técnico poderá ser solicitado durante a análise da proposta, quando necessário para esclarecer ou comprovar as características do produto ofertado. Essa providência terá natureza de diligência destinada à complementação de informações sobre documentos e condições já existentes à época da apresentação da proposta, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por sua vez, eventual certificação específica cuja obrigatoriedade decorra da legislação aplicável ou da descrição expressa do item deverá corresponder ao produto ofertado e estar disponível para verificação pela Administração no momento em que for solicitada.

1.3. Como será realizada a verificação da conformidade com as normas técnicas?

A fiscalização e os responsáveis pelo recebimento realizarão a verificação mediante análise das características físicas, dimensionais, funcionais, estruturais e de acabamento dos produtos, confrontando-as com as especificações mínimas constantes do Termo de Referência e com as informações consignadas na proposta do licitante vencedor.

Poderão ser considerados, conforme a natureza do item, a declaração de conformidade emitida pelo fabricante e/ou fornecedor, o catálogo técnico, a ficha técnica, o manual de instruções, as marcações do produto, os certificados compulsórios e outros documentos tecnicamente pertinentes.

A declaração do fabricante ou fornecedor poderá ser aceita como documento complementar, mas não afastará a inspeção concreta do bem entregue nem impedirá sua recusa quando constatado o descumprimento das especificações. Também não substituirá certificado de terceira parte quando este for compulsoriamente exigido pela regulamentação aplicável.

Conforme os itens 24.5 e 24.9 do Edital, a Administração poderá sustar, recusar ou exigir a substituição de produtos que não atendam às especificações, às normas aplicáveis, às exigências técnicas usuais ou às condições de segurança pertinentes.

1.4. Quais normas da ABNT serão exigidas para cada item de mobiliário?

O Termo de Referência adotou a exigência de atendimento às normas da ABNT aplicáveis, especialmente às relacionadas à ergonomia e ao mobiliário corporativo vigente, sem apresentar relação nominal e individualizada de normas para cada item.

A referência deve ser compreendida como requisito geral de conformidade técnica do produto, de acordo com sua natureza, finalidade e utilização, não podendo ser interpretada como exigência de apresentação indiscriminada de certificados ou laudos de terceira parte não expressamente previstos no instrumento convocatório.

Desse modo, a análise da proposta terá como parâmetros imediatos as características objetivamente estabelecidas na descrição de cada item. As normas técnicas serão observadas naquilo que for efetivamente aplicável ao produto, sobretudo quando houver obrigação regulamentar específica ou certificação compulsória.

2. DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO TÉCNICO

2.1. Será exigida a apresentação de catálogo técnico e em qual fase do certame?

A apresentação de catálogo técnico poderá ser solicitada quando necessária à verificação da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações constantes do Termo de Referência.

O catálogo não constitui, como regra, requisito de habilitação, mas documento técnico de apoio ao julgamento e à aceitabilidade da proposta. Por essa razão, poderá ser solicitado durante a fase de classificação e análise da proposta, preferencialmente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A solicitação será realizada de forma motivada e vinculada à necessidade de esclarecimento das características do produto ofertado, em consonância com o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, com o item 9.5 e com o item 26.1 do Edital.

2.2. O catálogo poderá ser apresentado em formato digital?

Sim. O catálogo técnico, a ficha técnica, o folder, o prospecto ou documento equivalente poderá ser apresentado em meio digital, inclusive em arquivo PDF, mediante encaminhamento pela plataforma eletrônica utilizada no certame.

O arquivo deverá estar legível, identificar adequadamente o produto ofertado e conter informações suficientes para a análise de sua compatibilidade com as especificações do Termo de Referência.

2.3. Serão exigidas fotografias reais ou poderão ser utilizadas imagens ilustrativas e renderizações?

Serão admitidos catálogos, fichas técnicas, folders, prospectos, imagens ilustrativas, renderizações ou materiais equivalentes, desde que permitam verificar objetivamente as características do produto ofertado.

A imagem, isoladamente, não será considerada suficiente quando não estiver acompanhada de informações técnicas aptas a demonstrar o atendimento às especificações exigidas.

A documentação apresentada não substitui a verificação material do objeto no momento da entrega, permanecendo assegurada à Administração a possibilidade de recusar bens que estejam em desconformidade com o Termo de Referência ou com a proposta vencedora.

3. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O item 10.1 do Edital estabelece que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os documentos de habilitação em prazo não inferior a 2 (duas) horas, a ser concretamente definido pelo Pregoeiro e contado da notificação realizada por meio do chat da plataforma.

Portanto, o prazo de 2 horas não corresponde a prazo máximo e imutável, mas ao limite mínimo que deverá ser observado na convocação. Além disso, o item 10.1.1 do Edital dispõe expressamente que o prazo poderá ser prorrogado a critério do Pregoeiro.

A definição e eventual prorrogação do prazo considerarão as circunstâncias do procedimento, o volume da documentação, a razoabilidade da solicitação e a preservação da isonomia entre os participantes. Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado de forma tempestiva e fundamentada, não existindo direito automático à concessão do período de 48 horas pretendido.

Consequentemente, mantem-se a redação dos itens 10.1 e 10.1.1 do Edital.

4. DO ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DO ITEM 7.1.2

Assiste razão à interessada quanto à inconsistência formal identificada.

Após o item 7.1, o Edital apresenta diretamente o item 7.1.2, sem a existência do item 7.1.1 antecedente. Assim, onde consta:

“7.1.2 – O lance deverá ser ofertado pelo VALOR UNITÁRIO DO ITEM, conforme o critério de julgamento determinado para o Pregão”,

deverá ser considerado:

“7.1.1 – O lance deverá ser ofertado pelo VALOR UNITÁRIO DO ITEM, conforme o critério de julgamento determinado para o Pregão”.

A inconsistência possui natureza exclusivamente material e não altera o conteúdo da regra, o critério de julgamento, a forma de apresentação dos lances ou qualquer elemento necessário à formulação das propostas. A correção será formalizada nos documentos do certame.

5. DAS COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Após o recebimento do pedido de esclarecimento, a unidade responsável realizou nova conferência dos quantitativos e dos percentuais destinados às cotas principais e reservadas.

Nessa revisão, foram identificados itens em que houve equívoco na distribuição dos quantitativos. Esses itens serão retificados para observar a proporção de 75% destinada à cota principal e

25% destinada à cota reservada, em conformidade com o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06.

Contudo, determinados itens permanecerão com a distribuição de 80% para a cota principal e 20% para a cota reservada, quando a aplicação do percentual de 25% resultar em quantitativos fracionados incompatíveis com a unidade de fornecimento.

Com efeito, o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, estabelece a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. A norma não institui percentual mínimo de 25% para todos os itens, mas limite máximo a ser observado pela Administração.

Assim, quando a divisão de 75% e 25% produzir quantitativos inteiros e operacionalmente viáveis, será adotada essa proporção. Quando o percentual de 25% resultar em quantidade fracionada e a proporção de 80% e 20% permitir divisão inteira e compatível com a unidade de fornecimento, será mantida a reserva de 20%, mediante motivação individualizada.

A definição será realizada item a item, considerando a divisibilidade do quantitativo, a unidade de fornecimento, a viabilidade de execução e a preservação da competitividade. Não será utilizado critério de média ponderada global entre as cotas, pois a conformidade será aferida individualmente em relação a cada item licitado.

Os relatórios de valores mínimo, máximo e médio, o relatório sintético para conferência e a certidão específica de cotas foram juntados ao processo administrativo para demonstrar os cálculos realizados, os quantitativos considerados e as razões da manutenção ou retificação dos percentuais.

Considerando que a revisão implicará alteração dos quantitativos de determinados itens, será promovida a correspondente retificação do Edital e de seus anexos, com a devida publicidade e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, por se tratar de modificação capaz de repercutir na formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ficam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) não será exigida, como regra geral para todos os itens, a apresentação prévia de certificados emitidos por organismos acreditados pelo INMETRO, admitindo-se declaração do fabricante e/ou fornecedor, sem prejuízo das certificações compulsórias e da verificação material dos produtos;

b) eventual catálogo técnico poderá ser solicitado na fase de análise da proposta, especialmente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e poderá ser apresentado em formato digital;

c) serão admitidas imagens reais, ilustrativas ou renderizações, desde que acompanhadas de informações técnicas suficientes para a identificação e análise do produto;

d) permanece mantido o prazo previsto no item 10.1 do Edital, por constituir prazo mínimo, passível de definição e prorrogação pelo Pregoeiro conforme as circunstâncias do procedimento;

e) reconhece-se o erro material na numeração do item 7.1.2, que deverá ser considerado como item 7.1.1;

f) serão retificados os quantitativos dos itens em que se constatou equívoco na divisão das cotas, adotando-se a proporção de 75% e 25% quando tecnicamente viável;

g) permanecerão com a proporção de 80% e 20% os itens em que a reserva de 25% gerar quantitativos fracionados incompatíveis com a unidade de fornecimento;

h) não será adotado critério de média ponderada, sendo a análise das cotas realizada individualmente para cada item.

A retificação do instrumento convocatório será publicada em momento oportuno pelos mesmos meios utilizados para a divulgação inicial, com indicação da nova data da sessão pública.

Curvelo/MG, data e hora da assinatura eletrônica.

Ariel Gonçalves Diniz
Pregoeiro – Mat.: 79527-9



Documento assinado eletronicamente por **Ariel Gonçalves Diniz, Chefe de Setor**, em 05/08/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0158485** e o código CRC **79B6F9E2**.